



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO nº 283/2009 de 08 de setembro de 2009

INTERESSADO: Ver. JOSÉ ELVIO ATZLER DE LIMA

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ESTABELECE OBRIGATORIAMENTE E FORMA DE RESERVAS DE VAGAS PARA
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE E UTILIZADOS POR
PESSOAS IDOSAS.

PROJETO-DE-LEI nº 061/2009 de 08 de setembro de 2009

COMISSÕES DE: Obras; Serviços Públicos e Atividades Privadas;
Constituição e Justiça.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

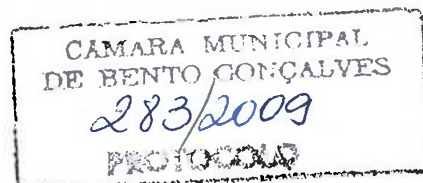
Lei Municipal nº 4722, de 27-10-09



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

for
CG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES-RS.



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE “ESTABELECE OBRIGATORIEDADE E FORMA DE RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE E UTILIZADOS POR PESSOAS IDOSAS”.

Senhor Presidente,

O Vereador **JOSÉ ELVIO ATZLER DE LIMA**, integrante da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB e Vice-Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, abaixo subscrito, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar o incluso projeto de Lei Ordinária que **“ESTABELECE OBRIGATORIEDADE E FORMA DE RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE E UTILIZADOS POR PESSOAS IDOSAS”**.

O presente projeto de lei que “estabelece obrigatoriedade e forma de reserva de vagas para estacionamento de veículos de propriedade e utilizados por pessoas idosas” tem como objetivo dar efetividade e regulamentação de dispositivos do Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso foi sancionado no ano de 2003, sendo que referido ordenamento legal estabelece direitos aos idosos, bem como, define quais as pessoas que podem ser definidas nesta condição.

No estatuto acima referido, em seu artigo 41, consta o seguinte:

“É assegurada a reserva, para idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso”. (grifo nosso).

CG

502
08



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Para dar efetiva aplicação ao disposto no artigo do Diploma Legal citado e assegurar mais um direito do idoso, o Projeto de Lei ratifica determinadas normas e cria a legislação local referida estabelecendo como deverá ser assegurado o estacionamento prioritário nas vias públicas, seja na área azul, nas demais vias públicas e nos locais de estacionamento de órgãos públicos ou da iniciativa privada, mas de uso público, ou seja, dos consumidores.

Além da ratificação da definição de que idoso deve ser considerado aquele ou aquela que tenha idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o projeto visa assegurar a plena aplicação da legislação sobre a área azul, ou seja, o estacionamento rotativo, em consequência das dificuldades de se encontrar vagas livres, em especial, no anel central (estabelecimentos bancários, farmácias, laboratórios, hospital, órgãos públicos municipais, estaduais e federais). Tal fato obriga as pessoas idosas e com menos agilidade e menor capacidade de mobilidade a deixar os veículos em locais distantes do local que pretendem frequentar.

Também nos estacionamentos de órgãos públicos ou da iniciativa privada que são utilizados pelo público consumidor, citando como exemplo, os supermercados, os locais reservados deverão ser de fácil acesso e com a devida sinalização.

A imposição de multas aos que não cumprirem com o disposto nas vias públicas é de competência da autoridade de trânsito e com aplicação das normas já existentes, em especial, do Código Brasileiro de Trânsito. Em relação aos demais responsáveis, cabível a aplicação das penalidades constantes no Estatuto do Idoso.

Assim sendo, apresentamos o presente projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade e forma de reserva de vagas para estacionamento de veículos de propriedade e utilizados por pessoas idosas, para o qual contamos com a compreensão e apoio dos Nobres Vereadores e Nobre Vereadora para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, aos oito dias do mês de setembro de dois mil e nove.


Vereador **JOSÉ ELVIO ATZLER DE LIMA - PMDB**
Vice-Presidente da Mesa Diretora



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

APROVADO	
Votação:	1ª
	por Unanimidade
Data:	21/09/09
	Presidente

APROVADO	
Votação	2ª e 3ª
	por unanimidade
Data:	28/09/2009
	Presidente

PROJETO DE LEI Nº 061, 08 DE SETEMBRO DE 2009

F03
03

“ESTABELECE OBRIGATORIEDADE E FORMA DE RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE E UTILIZADOS POR PESSOAS IDOSAS”.

Art. 1º – É estabelecida a obrigatoriedade de reserva para veículos de propriedade e utilizados por pessoas idosas de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos em vias públicas, em estacionamentos de órgãos públicos ou da iniciativa privada, de utilização pública de consumidores e clientes, independente de pagamento.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, compreende-se idosa, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na condição de proprietário, na condução ou passageiro do veículo e mediante apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

§ 2º - Na hipótese do cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada para menos.

Art. 2º – Nas vias com área de estacionamento azul, o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra, preferencialmente, demarcadas em frente às farmácias, laboratórios, hospitais, órgãos públicos e estabelecimentos bancários.

§ 1º – Na hipótese de inexistência dos locais referidos no “caput” deste artigo, bem como, nas demais vias públicas, a demarcação será no ponto equidistante dos extremos da quadra.

§ 2º – Na área de estacionamento azul, o tempo máximo de permanência ininterrupto será de 01 (uma) hora a ser controlado pela empresa concessionária responsável.

Art. 3º – Nos estacionamentos de órgãos públicos e estacionamentos da iniciativa privada de utilização pública de consumidores, as vagas destinadas aos idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso ao local de entrada e saída, delimitada por faixas amarelas, contendo a seguinte informação: “vaga para idoso”.

9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Art. 4º - Nas vias públicas, as vagas reservadas aos idosos serão sinalizadas pelo órgão de trânsito responsável utilizando o sinal de regulamentação previsto na legislação federal e com a legenda "IDOSO", na sinalização horizontal.

Art. 5º - O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas no Estatuto do Idoso.

Art. 6º - A presente lei não se aplica aos estacionamentos particulares assim considerados aqueles que exploram a atividade mediante cobrança do tempo de permanência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor contados 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 08 do mês de setembro de dois mil e nove.

FOLHA 08

105
09



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Jurídico

PARECER 276/2009

Processo nº 283/2009

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 061/2009, de iniciativa do Vereador José Élvio Atzler de Lima, que “ **Estabelece obrigatoriedade e forma de reservas de vagas para estacionamento de Veículos de Propriedade e utilizados por pessoas idosos**”

O presente projeto de lei, estabelece obrigatoriedade e forma de reservas de vagas para estacionamento de Veículos de Propriedade e utilizados por pessoas idosos.

De acordo com a justificativa do Autor do Projeto, o Estatuto do Idoso em seu art. 41 assegura a reserva das vagas nos estacionamentos públicos e privados, bem como a competência para aplicação das normas.


Desta feita, considerando os aspectos acima, esta assessoria entende que o presente Projeto de Lei deve ser encaminhado ao Departamento Municipal de Trânsito para que o mesmo dê seu parecer técnico, e posteriormente retorne a esta assessoria para manifestação final.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.


Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045


Adv. Alex Jacson Carvalho

OAB/RS 49.563


Adv. Fábio Piccoli Ramos

OAB/RS 57.142



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

F06
C03

PROCESSO: 283/2009 AUTOR: VEREADOR JOSÉ ELVIO ATZLER DE LIMA

ASSUNTO: ESTABELECE OBRIGATORIEDADE E FORMA DE RESERVA DE VAGAS PARA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE E UTILIZADOS POR PESSOAS IDOSAS.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Processo 283/2009 que “*Estabelece obrigatoriedade e forma de reserva de vagas para o estacionamento de veículos de propriedade e utilizados por pessoas idosas*”, exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei, visa estabelecer vagas de estacionamento na área central da cidade exclusivo para idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, principalmente proporcionando vagas próximas aos estabelecimentos e ou serviços que atendem as suas necessidades primeiras, como é o caso dos bancos, farmácias, laboratórios, hospital e outros.

O art. 1º da propositura determina a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas dos estacionamentos em vias públicas, em órgãos públicos ou da iniciativa privada, independente de pagamento. Por sua vez o § 2º do art. 2º propõe que na área de estacionamento azul, o tempo máximo de permanência ininterrupto deva ser de 01 (uma) hora a ser controlada pela concessionária que presta esses serviços.

Ainda é preciso ressaltar que as vagas reservadas aos idosos deverão ser sinalizadas pelo órgão de trânsito responsável utilizando o sinal previsto na Legislação Federal em vigor.

A Comissão entende que a proposta é meritória e vem em atendimento aos princípios e dispositivos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Portanto, por tratar-se de um Projeto de Lei de cunho social, sendo um facilitador para beneficiar ainda mais a população idosa, essa Comissão é de parecer favorável à apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e nove.

Vereador IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI

Presidente

Vereador AIRTON LUIZ MINÚSCULI

Vice-Presidente

Vereador VANDERLEI SANTOS

Membro Efetivo

F07
08



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROCESSO Nº 283/2009

AUTOR: Vereador JOSÉ ELVIO ATZLER DE LIMA

ASSUNTO: ESTABELECE OBRIGATORIAMENTE E FORMA DE RESERVAS DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE E UTILIZADOS POR PESSOAS IDOSAS.

PARECER: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após procederem análise ao Processo 283/2009 que **ESTABELECE OBRIGATORIAMENTE E FORMA DE RESERVAS DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE E UTILIZADOS POR PESSOAS IDOSAS**, são de parecer que o mesmo seja submetido à apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

Favorável

É o parecer.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2009.

Vereador **GILMAR PESSUTTO**

Membro Efetivo

Vereador **AIRTON LUIS MINUSCULI**

Vice-Presidente

Vereador **NERY MAZZOCHIN**

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

FOL
85

LEI MUNICIPAL Nº 4.722, 27 DE OUTUBRO DE 2009.

**ESTABELECE OBRIGATORIEDADE E
FORMA DE RESERVA DE VAGAS PARA
ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE
PROPRIEDADE E UTILIZADOS POR
PESSOAS IDOSAS.**

Vereador VALDECIR RUBBO, Presidente da Câmara Municipal
de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que em função do que dispõe o art. 42 e seus
parágrafos da Lei Orgânica do Município, e decisão do Plenário, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – É estabelecida a obrigatoriedade de reserva para
veículos de propriedade e utilizados por pessoas idosas de 5% (cinco por cento) das
vagas dos estacionamentos em vias públicas, em estacionamentos de órgãos públicos ou
da iniciativa privada, de utilização pública de consumidores e clientes, independente de
pagamento.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, compreende-se idosa, a pessoa
com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na condição de proprietário, na
condução ou passageiro do veículo e mediante apresentação dos respectivos documentos
comprobatórios.

§ 2º - Na hipótese do cálculo de 5% (cinco por cento) das vagas
não resultar em fração ideal, considerando o número de vagas, esta será arredondada
para menos.

Art. 2º – Nas vias com área de estacionamento azul, o percentual
de 5% (cinco por cento) das vagas será realizado por quadra, preferencialmente,
demarcadas em frente às farmácias, laboratórios, hospitais, órgãos públicos e
estabelecimentos bancários.

§ 1º – Na hipótese de inexistência dos locais referidos no “caput”
deste artigo, bem como, nas demais vias públicas, a demarcação será no ponto
equidistante dos extremos da quadra.

§ 2º – Na área de estacionamento azul, o tempo máximo de
permanência ininterrupto será de 01 (uma) hora a ser controlado pela empresa
concessionária responsável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

109
CS

Lei Municipal nº 4.722, de 27-10-09.

Art. 3º – Nos estacionamentos de órgãos públicos e estacionamentos da iniciativa privada de utilização pública de consumidores, as vagas destinadas aos idosos deverão ser posicionadas em local de fácil acesso ao local de entrada e saída, delimitada por faixas amarelas, contendo a seguinte informação: “vaga para idoso”.

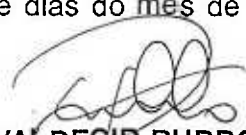
Art. 4º - Nas vias públicas, as vagas reservadas aos idosos serão sinalizadas pelo órgão de trânsito responsável utilizando o sinal de regulamentação previsto na legislação federal e com a legenda “IDOSO”, na sinalização horizontal.

Art. 5º – O descumprimento aos dispositivos desta Lei implicará a aplicação das penalidades previstas no Estatuto do Idoso.

Art. 6º – A presente Lei não se aplica aos estacionamentos particulares assim considerados aqueles que exploram a atividade mediante cobrança do tempo de permanência.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor, contados 90 (noventa) dias de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e nove.


Vereador **VALDECIR RUBBO**
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

.....
Diretor Geral

Registrado(a) às fls. 140

e publicado

Em 27/10/09